

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 132 • Número 145 • São Paulo, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

FOI JULGADO LEGAL O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DO ABAIXO RELACIONADO:

MOTORISTA - número concurso/seleção: 001/2018
KARINA EDILAINE FERNANDES
TC:20586/989/21
Órgão:INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.ENG.COELHO
Exercício:2020
ASSUNTO:APOSENTADORIA
Registro:02599/2022
POR SENTENÇA DA EXMA. SRA. AUDITORA DRA. SILVIA MONTEIRO,
PUBLICADA NO D.O.E. DE 08/07/2022,
FORAM JULGADOS LEGAIS OS ATOS DE APOSENTADORIA, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DOS ABAIXO RELACIONADOS:

ANTONIO TADEU MULLA
ELEONICE MARIA VIRGILIO JUSTE
EVA DE MOURA
FRANCISCO CUNHA CLARO
GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA
JOSE CARLOS DE LIMA
JULIA IECKERT GONÇALVES
LASIMI ALVES SILVA DOS SANTOS
LEONILDA APARECIDA FAVARO
MARIA ODILIA BRAFF
NELCINO ALVES SOBRINHO
SEBASTIAO RIBEIRO MENDES
YVONE TORRES BIANCHINI
TC:11727/989/22
Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
Exercício:2021
ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO
Registro:02600/2022
POR SENTENÇA DA EXMA. SRA. AUDITORA DRA. SILVIA MONTEIRO,
PUBLICADA NO D.O.E. DE 08/07/2022,
FORAM JULGADOS LEGAIS OS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DOS ABAIXO RELACIONADOS:

ENGENHEIRO CIVIL - número concurso/seleção: 001/2018
DIEGO YUKIO MOURA ROCHA ISHIBASHI
FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE JUNIOR
PROFESSOR EDUC BAS II EDUCACAO FISICA - número concurso/seleção: 001/2018
EVERALDO MARTINEZ PARRA
PSICOLOGO EDC EOU ACAO SOCIAL - número concurso/seleção: 001/2018
EDILEUSA MARIA BORGES MELCHIOR SANGALETTI
TECNICO DE ENFERMAGEM - número concurso/seleção: 001/2018
IVAN DE JESUS
MARIA ALICE DE OLIVEIRA LIMA SILVA

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-3

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO: TC 16161/026/12
ÓRGÃO CONCESSOR: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude
RESPONSÁVEIS: Claury Santos Alves da Silva (Secretário Estadual) e José Aurichio Júnior (Secretário Estadual Adjunto)
BENEFICIÁRIA: Prefeitura Municipal de Sorocaba
RESPONSÁVEL: Vitor Lippi
ASSUNTO: Repasses Públicos ao Primeiro Setor
Considerando o recolhimento da importância impugnada, decorrente da r. Decisão de fls. 214/215, confirmada em sede de Recurso Ordinário, às fls. 280/281, conforme documentos acostados às fls. 218/225 do processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor Vitor Lippi perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Robson Marinho, à fl. 287, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSOS: TC-10491.989.16 – Representação
TC-06204.989.19 – Contrato
TC-11829.989.19 - Contrato
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pontal
RESPONSÁVEL: Sr. André Luís Carneiro – ex-Prefeito Municipal de Pontal
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento da multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, aplicada pela r. Sentença publicada no DOE de 20/06/2020, conforme comprovante de recolhimento ao Fundo Especial de Despesa, fica regularizada a situação do Sr. André Luís Carneiro perante este E. Tribunal de Contas, expedindo-se a presente PROVISÃO DE QUITAÇÃO, em cumprimento ao r. despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa, e em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSOS: TC-017302.989.20-7, TC-019226.989.20-0, TC-019230.989.20-4 e TC-019636.989.20-4
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bofete
RESPONSÁVEL: Senhor Osvaldo Ângelo Alves (Ex-Prefeito Municipal)
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento da multa imposta no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, decorrente do r. Acórdão proferido em 01/10/2021, publicado em 28/10/2021 (evento 118.1 do TC-017302.989.20-7), conforme relatório de recolhimento inserido no evento 129.1 do TC-017302.989.20-7, fica regularizada a situação do Senhor OSVALDO ÂNGELO ALVES perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao despacho contido no evento 134.1 do TC-017302.989.20-7 e em obediência ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
Processos: TC-15267.989.20-0 (Contrato) e TC-15512.989.20-3 (Acompanhamento de Execução Contratual)
Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira
Contratada: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.
Responsáveis: Mario Celso Botion (Prefeito) e Vitor Sérgio Couto dos Santos (Secretário de Saúde)
Assunto: Recolhimento de multa
Considerando que foi recolhido o montante da condenação, decorrente do v. Acórdão exarado no evento 85 do TC-15267.989.20-0 e no evento 74 do TC-15512.989.20-3, publicado no DOE de 01/07/2021, mantida em grau recursal, conforme v. Acórdão proferido no evento 44 do Recurso Ordinário TC-15391.989.21-7, publicado no DOE de 20/01/2022, conforme documentação juntada nos eventos 98 e 108 do TC-15267.989.20-0, bem como nos eventos 87 e 97 do TC-15512.989.20-3, fica regularizada a situação dos Srs. Mario Celso Botion e Vitor Sérgio Couto dos Santos, perante este E. Tribunal de Contas, expedindo-se a presente PROVISÃO DE QUITAÇÃO, em cumprimento à r. determinação de lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes (evento 101 do TC-15267.989.20-0 e evento 90 do TC-15512.989.20-3), em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16

Unidade Regional de Itapeva – UR-16
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO: TC-3081/026/12
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema
INTERESSADO: Paulo Rubens Guimarães Seawright
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento da multa, decorrente da r. Sentença (Fls. 80 a 95), conforme Relatório de Recolhimento (Fls. 110 a 111), informados no processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor Paulo Rubens Guimarães Seawright, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento à r. determinação do Excelentíssimo Auditor Samy Wurman (Fls. 118v) e em obediência ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE
AUTORIZANDO o afastamento de LEANDRO LUIS DOS SANTOS DALL OLIO, RG 25.***.***-3, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, participar do "II Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí", promovido pela Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 08 a 11/08/2022, em Teresina – PI (ATO 1082/2022).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCEDENDO 07 dias de licença-saúde, a partir de 25/03/2022, ao servidor JOSÉ CARLOS PALERMO VIZZONI, RG 9.XXX.XXX, nos termos da Lei Complementar nº 1.123/2010, publicada no DOE de 02/07/2010, republicada no DOE de 22/07/2010 e em consonância com a Ordem de Serviço GP nº 01/2010, publicada no DOE de 17/12/2010. SEI 9004266-56.
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, em reunião realizada no dia 01/07/2022 e à vista dos relatórios apresentados pelas respectivas chefias, DECIDIU, nos termos do artigo 41 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, c/c Resolução nº 10/2005 deste Tribunal, que os servidores abaixo relacionados foram aprovados em Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, sendo considerados ESTÁVEIS, nos cargos a seguir, do QSTC:
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO:
MAURICIO IZIDORO, RG 15.***.***-9, a partir de 21/07/2022, SEI 9005573-49;
RENATA COELHO NETTO, RG 6.***.***-0, a partir de 22/07/2022, SEI 9005574-49;
HERBERT ANNES DIAS WAACK, RG 21.***.***-4, a partir de 25/07/2022, SEI 9005575-49;
BRUNA TEIXEIRA DE SOUZA, RG 4.***.***-8, a partir de 28/07/2022, SEI 9005576-49;
JOAO ADELIO WELTER, RG 504*****2, a partir de 29/07/2022, SEI 9005578-49;
VINÍCIO CHICHINELLI DA ROCHA, RG 34.***.***-2, a partir de 30/07/2022, SEI 9005579-49;
MARCOS DANIEL PIVA RODRIGUES, RG 45.***.***-7, a partir de 31/07/2022, SEI 9005580-49;
LÚCIO ROBERTO SANTOS PACIFICO, RG 3.***.***2, a partir de 02/08/2022, SEI 9005581-49.
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO:
JULIANA GUERREIRO FERREIRA GADELHA DE LIMA, RG 001.***.***1, a partir de 10/07/2022, SEI 9005569-49;
DEBORA KOBAYASHI VAZAMI, RG 47.***.***-7, a partir de 14/07/2022, SEI 9005570-49;
ANA PAULA ROLDÃO SIMON, RG 5.***.***3, a partir de 14/07/2022, SEI 9005571-49;
RENAN AUGUSTO DE AMORIM, RG 40.***.***-5, a partir de 29/07/2022, SEI 9005577-49.
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO:
MARCIA MARIA AMARAL VIEIRA, RG MG-13.***.***5, a partir de 09/07/2022, SEI 9005568-49.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO SEI Nº 0007565/2022-31
1º TERMO DE ADITAMENTO – 1º PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 32/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: NOVA SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME
OBJETO: Prorrogação do contrato, cujo objeto é a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para a Unidade Regional de Santos (UR-20) do CONTRATANTE.
VALOR TOTAL: R\$ 4.200,20 (quatro mil e duzentos reais e vinte centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.37.96.
VIGÊNCIA/PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorrogados por 30 (trinta) dias, de 08/09/2022 a 07/10/2022.

BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2022
PROCESSO: SEI nº 0005427/2020-56 (TCA – 19.476/026/16)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: Castro Pontes Segurança Privada Eireli - ME
CONTRATO: Nº 112/2016 (0201328) – prazo de execução de 22/11/2016 a 21/02/2018 (0338876/ fl. 182)
ALTERAÇÕES:
1º Termo de Aditamento – 1ª Prorrogação – período de 22/02/2018 a 24/05/2019 (0201330)
2º Termo de Aditamento – 2ª Prorrogação – período de 25/05/2019 a 23/08/2020 (0201332)
3º Termo de Aditamento – 3ª Prorrogação – período de 24/08/2020 a 23/11/2021 (0220069)
REAJUSTES:
1º Reajuste de Preços – período de 01/01/2017 a 21/02/2018 (0338876/ fls. 214-215)
2º Reajuste de Preços – período de 01/01/2018 a 24/05/2019 (0338876/ fl. 317)
3º Reajuste de Preços – período de 01/01/2019 a 24/05/2019 (0338876/ fl. 389)
4º Reajuste de Preços – período de 01/01/2020 a 23/08/2020 (0348041)
5º Reajuste de Preços – período de 24/08/2020 a 23/11/2021 (0232655)
6º Reajuste de Preços – período de 01/01/2021 a 23/11/2021 (0304937)

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Registro - UR-12
VALOR ATUALIZADO: R\$ 278.143,20 (duzentos e setenta e oito mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos)
EM EXAME: Aplicação de multa por inexecução parcial das obrigações contratuais
Decisão do Sr. Diretor Técnico do Departamento Geral da Administração, encartadas nos autos, datada de 08/08/2022, na integra:
"Visto.
Cuida o presente do instrumento contratual em epígrafe, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Registro - UR-12, celebrado com a empresa Castro Pontes Segurança Privada Eireli - ME, em 18 de novembro de 2016.

Nesta oportunidade, examina-se a proposta de aplicação de multa por inexecução parcial do contrato em face da empresa Castro Pontes Segurança Privada Eireli - ME, com fulcro no artigo 3º, parágrafo único, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução TCE-SP nº 051/1993, atualizada pela de nº 03/2008[1] (0562990).

Preliminarmente, cumpre mencionar que a execução dos serviços em tela teve início em 22/11/2016 (0338876/ fl. 182) e seu prazo de conclusão data de 23/11/2021 (0220069).

Narra a Diretoria de Contratos e Projetos - DCP (0468733, 0502871 e 0562990) que, pouco antes do encerramento do prazo de execução, foram emitidos os Ofícios DCP-2 nº 250/2021 (0571266) e nº 255/2021 (0571267). O primeiro, datado de 25/10/2021, requerendo a apresentação de comprovante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do funcionário Marlon José Pereira. O outro, de 03/11/2021, alertando a empresa quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio da documentação rescisória, a contar do encerramento do vínculo trabalhista, nos termos do artigo 477, § 6º, inciso II, da CLT. Ou seja, considerando que o vínculo entre a empresa e os funcionários teria sido até 02/12/2021, a Contratada teria 10 (dez) dias para providenciar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias (12/12/2021).

Consigna, também, que a empresa regularizou a situação exposta no Ofício DCP-2 nº 250/2021, ainda que com atraso, em 31/12/2021, com o pagamento do último parcelamento do FGTS (0439063 e 0439065).

Contudo, as guias rescisórias homologadas pela autoridade competente e demais documentos relativos aos encargos trabalhistas[2] não foram apresentados pela Contratada.

Da ausência da referida documentação e considerando que tal fato é impeditivo para o recebimento e pagamento dos serviços[3], assim como configura inadimplemento parcial do ajuste, incorrendo a empresa nas penalidades cabíveis, foi procedido o cálculo da multa[4] [5] perfazendo o importe de R\$ 2.847,12 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Consequentemente, a Seguradora Junto S.A. foi notificada quanto à expectativa de sinistro (0571270), cujo recebimento foi confirmado por mensagem eletrônica (0571271). E expediu-se o Ofício GDCP nº 17/2022 (0505619) notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa prévia, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Nesse mesmo documento, ela tomou conhecimento do valor da multa a que estaria sujeita.

Requerida a prorrogação do prazo para defesa por mais 15 (quinze) dias (0518601), aprovada por este Departamento (0520866), a Contratada, tempestivamente, em sede de defesa prévia (0538638), alega sucintamente que:

- as homologações em sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho teriam sido revogadas com a promulgação da Lei nº 13.467/2017;
- a crise financeira nacional, mormente a causada pela pandemia de COVID-19, a impediu de honrar com o pagamento das verbas rescisórias;
- estaria buscando acordos, por meio de "conversas amigáveis", a fim de quitar os débitos em aberto; e
- não houve dolo ou má-fé de sua parte, o que atenuaria possíveis penalizações a que se sujeita.

A gestão do contrato combate os argumentos trazidos pela empresa, afirmando, em resumo, que (0553286):

- nenhuma razão lhe assiste, uma vez que não haveria embasamento legal para a não quitação de verbas rescisórias quando ao término do vínculo empregatício;
- a Contratada tem o dever de provisionar mensalmente todos os valores equivalentes às verbas trabalhistas e rescisórias, nos moldes de sua proposta comercial e contrato;
- acerca da homologação da rescisão trabalhista, este DGA, em situação análoga (0382949), já consolidou entendimento favorável à manutenção da obrigatoriedade, mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017.

A DCP consigna ainda que "ao que tudo indica, os pagamentos relativos à rescisão do contrato de trabalho não foram realizados - ao término do Contrato ou posteriormente -, as guias trabalhistas nem sequer foram emitidas".

Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução TCE-SP nº 06/2020[6], manifestou-se o douto Gabinete Técnico da Presidência - GTP corroborando as informações trazidas à baila e endossando a proposta de aplicação de multa à Contratada (0576552).

É o relatório. Passamos a decidir.
Da análise do conjunto que compõe este processado, bem como do parecer do douto GTP, não restam dúvidas de que a Contratada não observou os preceitos do acordo no que se refere à comprovação do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes da rescisão do vínculo de trabalho de seus empregados, caracterizando, assim, a inexecução parcial

da avença, sendo-lhe aplicáveis as penalidades previstas na legislação de regência. Vejamos.

Contrato nº 22/2019:
10.1 O original das notas fiscais/faturas, emitidas em conformidade com a legislação vigente e com as medições, após a emissão dos Atestados de Realização dos Serviços pela Comissão de Fiscalização, deverão ser apresentadas à Comissão de Fiscalização juntamente com os seguintes comprovantes, em até 3 (TRÊS) dias úteis a contar da autorização de faturamento pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

e) Comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao período que a prestação dos serviços se refere com a apresentação de um dos documentos:

e.1) Comprovante de depósito em conta bancária do empregado; ou

e.2) Comprovante de pagamento a cada empregado ou recibo de deles, contendo a identificação da empresa, a importância paga, os descontos efetuados, mês de referência, data de pagamento/recebimento e assinatura do funcionário.

Resolução nº 05/93, atualizada pela Resolução nº 03/08:
Artigo 3º. O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

(...)
Parágrafo único. A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º. Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

Ante o exposto, conclui-se pelo apenamento da empresa Castro Pontes Segurança Privada Eireli - ME com multa por inexecução parcial do contrato, no valor de R\$ 2.847,12 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, cumulado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução TCE-SP nº 05/1993, com redação dada pela Resolução TCE-SP nº 03/2008.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contratos e Projetos para notificação da empresa Contratada sobre a decisão aqui proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Resolução TCE-SP nº 06/2020[7].

[1] ARTIGO 3º. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO, OBRA, OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 86 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEQUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

(...)
PARÁGRAFO ÚNICO - A PARTIR DO 46º (QUADRAGÉSIMO SEXTO) DIA ESTARÁ CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EM CASOS PARTICULARES, PREVISTOS NO EDITAL OU CONTRATO, SUJEITANDO-SE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO QUARTO DESTA RESOLUÇÃO.

ARTIGO 4º - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO SERVIÇO, COMPRA OU OBRA PODERÃO SER APLICADAS À CONTRATADAS AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

[2] TAL DOCUMENTAÇÃO ABRANGE O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. QUANDO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS, A CONTRATADA DEVERIA APRESENTAR COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO SALÁRIO; PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E/OU INDENIZADAS; PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E DEMAIS RUBRICAS CONSTANTE NO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT); PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; RECOLHIMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E SEGURO DE VIDA (0502871).

[3] CLÁUSULA 10.1. "E" DA AVENÇA (0201328/ FL. 10-11).

[4] CÁLCULO DA MULTA:
REFERÊNCIA DATA DE VENCIMENTO
DA OBRIGAÇÃO DATA ÚTIL SEQUINTE
AO VENCIMENTO DATA FINAL DIAS DE ATRASO BASE DE CÁLCULO FUNDAMENTO
(RES. 051/1993) VALOR DA MULTA
NOV/2021 17/12/2021* 20/12/2021 DATA DO CÁLCULO
16/04/2022
(PENDÊNCIAS NÃO SANADAS) + 45 DIAS RS 14.235,62** ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 4º, I (20%) RS 2.847,12

* CONSIDERANDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O ENCERRAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, COMO INDICADO NO OFÍCIO DCP-2 Nº 255/2021.

** VALOR REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS EM MÊS DE NOVEMBRO DE 2021 (VIDE DANFE Nº 2494).

[5] SUBLINHE-SE, TAMBÉM, QUE EM RAMO DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO TCE-SP Nº 06/2020, QUE TROUXE NOVAS DIRETRIZES À ANÁLISE DE DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS, À LUZ DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, FORAM INVOCADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA RETROATIVIDADE DA NORMA PUNITIVA MAIS BENEFÍCIA E DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS, A FIM DE GARANTIR SEJA APLICADA, SE FOR O CASO, A NORMA MAIS FAVORÁVEL (0568405 e 0568862).

[6] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)
II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUIDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO.

[7] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)
IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.”.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 05:06:07